



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA CIRCULAR Nº 18

[Documento normativo revogado pela Circular nº 3.081, de 17/1/2002.](#)

Às Instituições Financeiras

Nos termos da Resolução nº 144, de 31.3.1970, do Conselho Monetário Nacional, levamos ao conhecimento dessa Instituição que, a partir de 15.5.1970, a unidade do sistema monetário brasileiro passará a denominar-se “CRUZEIRO”, e terá como símbolo Cr\$, permanecendo o “centavo”, como submúltiplo, na forma da Resolução nº 47, de 8 de fevereiro de 1967, deste Banco.

2. Assim, o sistema monetário brasileiro compreenderá os seguintes valores: um centavo, dois centavos, cinco centavos, dez centavos, vinte centavos, cinquenta centavos, um cruzeiro, cinco cruzeiros, dez cruzeiros, cinquenta cruzeiros e cem cruzeiros. A unidade monetária será representada, tanto por cédulas, quanto por moedas.

3. O numerário dilacerado, apresentado a esse Banco, para troco, deverá continuar sendo agrupado em maços de 100 (cem) unidades, do mesmo valor, com todas as notas na mesma posição de leitura, nos termos do preceituado na Circular nº 98, de 20.9.1967, deste Banco, sendo, entretanto, indispensável que o papel moeda, dilacerado, representando o “cruzeiro” e seus múltiplos (unidade monetária definitiva), seja agrupado em maços distintos.

4. Nos termos da Resolução nº 144, de 31.3.1970, as cédulas antigas, de 100, 50, 20 e 10 cruzeiros, carimbadas ou não pelo Banco Central, perderão o seu poder liberatório, a partir de 1º de outubro de 1970.

5. Assim, a fim de acelerar o processo de recolhimento do meio circularmente, torna-se indispensável a colaboração da rede bancária no sentido de que não retornem à circulação as cédulas referidas no item anterior, qualquer que seja seu estado de conservação.

6. As demais cédulas antigas, carimbadas ou não, continuarão a ter curso legal, de acordo com a equivalência prevista na Resolução nº 47, de 8 de fevereiro de 1967, até que sejam chamadas a recolhimento em datas que serão oportunamente fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

7. Para melhor disciplinamento do numerário entregue, torna-se necessário que os valores sejam cintados e etiquetados, preferivelmente dentro dos padrões fornecidos por este Banco. Com relação às novas cédulas a serem lançadas em circulação, as cintas deverão ser aplicadas, cobrindo a área da filigrana, que se encontra visível, em todas as cédulas do novo padrão.

8. As novas cédulas, cintadas em maços de 500 (quinhentas) unidades, estarão em ordem numérica, sucessiva. Quando, por defeito de fabricação de uma cédula, deixar de haver essa seqüência numérica, a unidade faltante estará substituída por outra, idêntica, mas de numeração diferente, à qual se seguirá um asterisco (*). Essa cédula é componente de uma “série especial”, da qual têm ciência, apenas, o fabricante e este Banco Central.

Carta-Circular nº 18, de 1 de abril de 1970.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

9. O saneamento do meio circulante e a substituição das notas chamadas a recolhimento far-se-ão em todo o território nacional, através da rede bancária (Resolução nº 47, de 8.2.1967, item XVIII).

Rio de Janeiro (GB), 1º de abril de 1970

GERENCIA DO MEIO CIRCULANTE

Celso de Lima e Silva — Gerente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.